

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.534, DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Expcionais, estabelece incentivos fiscais e medidas de estímulo à atividade, concede benefícios fiscais e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS POLLON

Relator: Deputado ZUCCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.534/2025 propõe a criação de um arcabouço legal que permita ao Poder Executivo instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Expcionais, com o objetivo de proteger a biodiversidade, a saúde pública e a segurança agropecuária por meio do manejo e abate de espécies invasoras.

O artigo 1º autoriza o Executivo a instituir o Programa, definindo a finalidade de organizar, fomentar e estimular a atuação de cidadãos capacitados no controle de espécies exóticas invasoras.

O artigo 2º estabelece as diretrizes do Programa, como o reconhecimento da atividade como de interesse ambiental relevante, a valorização do caçador excepcional como agente auxiliar, a redução de entraves burocráticos e a criação de incentivos fiscais.

Por sua vez, o artigo 3º define "caçador excepcional" e o artigo 4º autoriza o abate de espécies invasoras em todo o território nacional, inclusive em unidades de conservação, vedando a exigência de comprovação prévia da presença da espécie para a emissão de autorização ambiental.



* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 *

No projeto, o artigo 5º concede benefícios fiscais aos caçadores excepcionais e o artigo 6º autoriza o porte de arma de fogo para defesa pessoal aos caçadores excepcionais registrados, condicionando-o ao cumprimento de requisitos.

Por fim, no artigo 7º, estabelece-se o prazo de 90 dias para regulamentação.

Na Justificação, o autor ressalta que as espécies invasoras geram sérios impactos ambientais, econômicos e sanitários; defende a atuação de caçadores capacitados como alternativa eficaz e de baixo custo; e aponta entraves burocráticos que dificultam o controle, sugerindo incentivos e segurança jurídica para esses agentes.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões no âmbito da sua tramitação (art. 24, II, RICD).

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas. No projeto também não há apensos ou substitutivos até o presente momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da proposição, notadamente no que se refere às alíneas "c" (controle e comercialização de armas), "d" (matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais) e "h" (fiscalização e acompanhamento de programas e políticas



* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 *

governamentais de segurança pública), visto que o projeto propõe a autorização de porte de arma de fogo para os caçadores excepcionais, e a atuação de particulares, mesmo que em apoio ao Estado, impacta diretamente a dinâmica e as políticas de segurança pública no país.

O Projeto de Lei nº 1.534/2025 busca instituir o Programa Nacional de Controle de Fauna Exótica Invasora por Caçadores Excepcionais. Sua finalidade é premente e de grande relevância, visando à proteção da biodiversidade, da saúde pública e da segurança agropecuária, áreas constantemente ameaçadas pela proliferação descontrolada de espécies invasoras.

A iniciativa de reconhecer e capacitar cidadãos como "caçadores excepcionais" para auxiliar o Poder Executivo representa uma abordagem inovadora e potencialmente eficaz para lidar com um problema complexo e de vasta dimensão territorial. A valorização desses agentes, a redução de entraves burocráticos e a previsão de incentivos fiscais são mecanismos que podem impulsionar a efetividade do programa.

A autorização para o abate de espécies invasoras em todo o território nacional, incluindo unidades de conservação, e a dispensa de comprovação prévia da presença da espécie para emissão de autorização ambiental, são medidas que visam agilizar e desburocratizar o processo, conferindo maior operacionalidade ao controle.

No que tange à segurança pública, a autorização para o porte de arma de fogo para defesa pessoal dos caçadores excepcionais registrados, condicionada ao cumprimento de requisitos de idoneidade e capacidade técnica, é um ponto que requer a atenção desta Comissão. A medida se justifica pela natureza da atividade, que pode expor esses agentes a riscos em ambientes remotos ou perigosos. Evidentemente, que isso deve ocorrer com as corretas regulamentação e fiscalização contínuas para garantir o uso responsável e a segurança da população.

Do ponto de vista jurídico, a proposição se atenta à competência da União para legislar sobre caça, armas e comércio interestadual



* C D 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 *

(art. 22, VI, da Constituição Federal) e a normas gerais de proteção ao meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Diante do exposto, considerando a relevância da proposição para a proteção ambiental e a segurança agropecuária, e a adequação das medidas propostas para o enfrentamento da fauna exótica invasora, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.534/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZUCCO
Relator



* C D 2 2 5 4 3 5 9 9 7 6 8 0 0 *

